



**PREFEITURA MUNICIPAL DE GARARU**

**LEI N.º 413**  
**DE 25 DE OUTUBRO DE 1999.**

“Dispõe sobre as diretrizes Orçamentárias do município de Gararu/SE para o exercício de 2000 e dá providências correlatas.

O PREFEITO MUNICIPAL DE GARARU, ESTADO DE SERGIPE:

Faço saber que a Câmara Municipal de vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º- Ficam estabelecidas nos termos desta Lei, as diretrizes gerais para elaboração do Orçamento Municipal relativo ao exercício financeiro de 2000, compreendendo:

- I- as prioridades e metas da administração pública municipal;
- II- as diretrizes, orientações e critérios para elaboração da lei orçamentária anual;
- III- as disposições relativas às despesas com pessoal e encargos sociais;
- IV- as disposições sobre alterações na legislação tributária municipal e medidas para incremento da receita;
- V- as despesas de capital e programação para o exercício.

Art. 2.º- constituem prioridades básicas da Administração pública municipal a serem contempladas na sua programação orçamentária anual:

- I- o desenvolvimento institucional mediante a modernização, reorganização e o fortalecimento das unidades administrativas, com vistas à melhoria da prestação de serviços públicos;



## PREFEITURA MUNICIPAL DE GARARU

- II- Valorização e capacitação dos servidores municipais;
- III- Conservação e aquisição de equipamentos destinados aos serviços públicos;
- IV- Implementação da educação infantil e sobretudo do Ensino fundamental;
- V- Promoção da saúde como condição imprescindível a uma sobrevivência digna da população;
- VI- Realização de programas que concorram para ampliação da oferta de emprego e renda à população;
- VII- O desenvolvimento de uma política social voltada à elevação da qualidade de vida da população do município especialmente dos seus segmentos mais carentes, e a redução das desigualdades e disparidades sociais;
- VIII- Execução de obras de infra – estrutura básica na zona rural e urbana;
- IX- Realização de despesas de capital com a construção, reforma ou ampliação de prédios e logradouros públicos;
- X- Investimentos voltados ao desenvolvimento econômico do município;

Art. 3.<sup>o</sup>- O orçamento municipal compreenderá as receitas e despesas abrangendo todas as entidades e órgãos da administração direta, bem como os fundos instituídos e mantidos pelo município, de modo a evidenciar as ações e diretrizes do governo, obedecidos na sua elaboração os princípios da anualidade, universalidade e unidade.

Art. 4.<sup>o</sup>- No projeto de lei orçamentária, as despesas serão fixadas em igual valor a receita prevista, ficando estabelecido perfeito equilíbrio.

§ 1.<sup>o</sup>- Não serão admitidas previsão de recursos a título de reserva de contingência.





## PREFEITURA MUNICIPAL DE GARARU

- § 2º. - A receita municipal será constituída da seguinte forma:
- I- dos tributos;
  - II- das transferências constitucionais;
  - III- do resultado das atividades econômicas que por conveniência o município venha a executar;
  - IV- dos convênios firmados com órgãos e entidades da administração Pública federal, estadual ou de outros municípios;
  - V- das oriundas de serviços executados pelo município;
  - VI- das cobranças de dívida ativa;
  - VII- das oriundas de empréstimos e financiamentos devidamente autorizados pelo poder Legislativo ;
  - VIII- outras rendas;

Art. 5.º- Na elaboração da lei Orçamentária para o exercício de 2000, terão precedência, na alocação de recursos, as prioridades estabelecidas no art. 2.º desta lei, observadas as disposições contidas no plano plurianual do município para o período de 1998 a 2001.

Art. 6.º- No exercício financeiro de 2000, as despesas com o pessoal ativo e inativo dos dois poderes do município observarão o limite estabelecido na Lei Complementar Federal n.º 82, de 27 de Março de 1995.

Art.7.º- Respeitando o limite de que trata o artigo anterior, e havendo dotação orçamentária suficiente, serão admitidos:

- I- Concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, criação de cargos ou alterações na estrutura de carreira na forma da legislação vigente;
- II- Preenchimento de vagas mediante realização de concursos públicos da administração direta, expressamente autorizados pelo órgão competente de cada poder.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE GARARU**

Art. 8.<sup>o</sup>- O projeto de lei orçamentária anual que o poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal de Vereadores, será constituído de :

- I- Mensagem;
- II- texto de lei ;
- III- os quadros de detalhamento da despesa;
- IV- anexos estabelecidos na Lei Federal 4.320 de 17 de Março de 1964:
  - a) anexo 1- demonstrativo da receita e despesa segundo as categorias econômicas;
  - b) anexo 2- natureza da despesa segundo as categorias econômicas;
  - c) anexo 6- demonstrativos dos programas de trabalho por unidade orçamentária;
  - d) anexo 7- demonstrativo de funções, programas e subprogramas por projetos e atividades;
  - e) anexo 9- demonstrativo da despesa por órgãos e funções de governo.

Art. 9.<sup>o</sup>- O orçamento fiscal compreenderá todas as receitas e despesas referentes aos poderes Executivo e Legislativo, seus órgãos e entidades da administração direta e indireta e dos fundos legalmente constituídos.

Art. 10- O poder Legislativo encaminhará ao poder Executivo até o dia 30 de Agosto de 1999, a sua proposta orçamentária, para fins de consolidação ao Projeto de lei orçamentária a ser enviado a Câmara municipal.

Parágrafo Único- As despesas do poder legislativo serão previstas com base nas disposições legais, observadas as limitações estabelecidas na Emenda Constitucional 01/92 e disposto no artigo 6.<sup>o</sup> desta Lei .





## PREFEITURA MUNICIPAL DE GARARU

Art. 11- O orçamento da seguridade social abrangerá todos os órgãos e entidades que pratiquem ações de saúde, previdência e assistência social, e os fundos legalmente constituídos.

Parágrafo Único- As receitas do orçamento da seguridade social compreenderão as transferências de receita do orçamento fiscal, inclusive as originárias da União e do Estado, de convênios e de operações de crédito, bem como as receitas próprias dos órgãos, fundos e entidades que integram exclusivamente o orçamento da seguridade social.

Art. 12- na lei orçamentária anual a discriminação da despesa far-se-á por categoria econômica e elementos de despesa, indicando-se, pelo menos, no seu menor nível de detalhamento, a natureza da despesa, obedecendo a seguinte classificação:

### DESPESAS CORRENTES

Despesas de Custeio  
Transferências Correntes

### DESPESAS DE CAPITAL

Investimentos  
Inversões Financeiras  
Transferências de Capital

§ 1º. - As categorias econômicas e os elementos de despesa de que trata o "caput" deste artigo serão identificados por projetos e atividades, os quais serão integrados por títulos e descritos de forma a caracterizar as respectivas metas e ações da administração municipal.

§ 2º. - Não poderão ser incluídas na lei orçamentária e em suas alterações despesas classificadas como "Investimentos em regime de Execução Especial" ressalvados os casos de calamidade pública e os fundos instituídos e mantidos pelo poder público.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE GARARU

Art. 13- Os projetos de leis relativos a créditos adicionais terão a forma e o nível de detalhamento estabelecidos nesta lei para o orçamento, observadas as disposições contidas no art. 43 da lei federal 4.320/64.

Art. 14- As despesas com o pagamento de precatórios judiciais correrão à conta de dotações consignadas com esta finalidade, observadas as disposições do art. 100, inc. 1.<sup>o</sup>, da Constituição federal.

Art. 15- As despesas com juros, encargos e amortização da Dívida pública, deverão considerar apenas as operações já contratadas ou com prioridades e autorizações concedidas até a data do encaminhamento do projeto de Lei orçamentária ao legislativo Municipal.

Art. 16- O projeto de Lei Orçamentária conterà autorização com abertura de créditos adicionais suplementares e contratação de operações de créditos por antecipação da receita orçamentária ao Legislativo Municipal.

Art. 17- A lei orçamentária do município deverá estabelecer as despesas com a manutenção e desenvolvimento do ensino, na forma prevista no art. 212 da Constituição Federal e observadas as disposições da lei federal 9.394 de 20 de Dezembro de 1966, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

Parágrafo Único- A lei orçamentária destinará recursos para o fundo de manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental e valorização do Magistério, na forma estabelecida pela Lei Federal 9.424/96.

Art. 18- A contratação de operações de créditos destinadas ao financiamento de obras públicas, obedecerá, além dos dispositivos constitucionais, às seguintes condições:

- I- Ter prévia autorização legislativa;
- II- Não ultrapassar o limite da capacidade de endividamento do município para 1999.





## PREFEITURA MUNICIPAL DE GARARU

Art. 19- Serão destinados recursos para despesas com subvenções sociais a entidades sem fins lucrativos.

§ 1º. - A liberação dos recursos as entidades referidas no parágrafo anterior deverá ser precedida da assinatura de termo de convênio entre as partes.

§ 2º. - As entidades beneficiadas, apresentarão, obrigatoriamente, prestação de contas dos recursos recebidos, na forma que dispuser o termo de convênio mencionado no inciso 1.º deste artigo.

§ 3º. - As subvenções a qualquer entidade ou associações, só será permitido com a autorização do poder legislativo, através de projeto do executivo.

Art. 20- na época da elaboração da proposta orçamentária, caso o município esteja incluído em quaisquer dos programas de apoio comunitário mantidos pelo PRONESE- Projeto Nordeste, deverão ser destinados recursos à título de "Auxílio para Despesas de Capital", objetivando o atendimento das associações ou entidades beneficiadas.

Parágrafo Único- O repasse dos recursos de que trata o presente artigo, ficará condicionada as normas previstas nos parágrafos 1.º e 2.º do art. 19, desta Lei.

Art. 21- O projeto de lei orçamentária será apresentado com a forma e o detalhamento descrito nesta lei, aplicando-se, no que couber, as demais disposições legais.

Art. 22- O Poder executivo, verificada a necessidade e conveniência administrativa, poderá enviar ao Poder Legislativo, antes do encerramento do atual exercício financeiro, projetos de Lei dispendo sobre alterações na legislação tributária, especialmente quanto a:

- I- revisão do código tributário Municipal, visando estabelecer normas e critérios nas cobranças dos



## PREFEITURA MUNICIPAL DE GARARU

Impostos de sua competência, em especial o ISS- Imposto sobre serviço de qualquer natureza e o IPTU- Imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana;

### II- Regulamentação da cobrança de taxas e contribuições de melhoria

Art. 23- A administração municipal despenderá esforços no sentido de ampliar a arrecadação dos tributos municipais, bem como efetuar a cobrança da dívida ativa, de natureza tributária e não tributária.

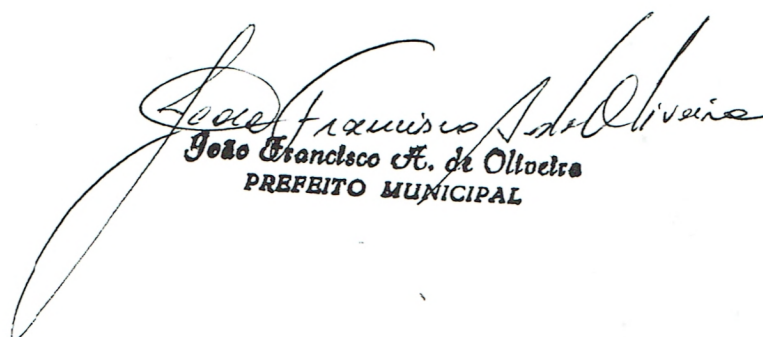
Art. 24- O poder executivo encaminhará à Câmara Municipal de Vereadores, o projeto de Lei orçamentária para o exercício de 2000, observadas as diretrizes estabelecidas nesta lei, devendo o mesmo ser devolvido para sanção até o término do presente exercício.

Art. 25- Caso o projeto de Lei orçamentária não seja aprovado até 31 de Dezembro de 1999, a programação constante na proposta orçamentária para 2000, será executada até a edição da respectiva Lei orçamentária, na forma originalmente encaminhada ao poder legislativo.

Art. 26- Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 27- Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Gararu, em 25 de Outubro de 1999.

  
João Francisco A. de Oliveira  
PREFEITO MUNICIPAL